

Anexo:

Cartão Especial de Identificação a que se refere a alínea a) do artigo 18º

 CONSELHO DA REPÚBLICA LIVRE TRÂNSITO Nome: _____ Membro do Conselho da República <p style="text-align: right;">O Presidente, _____</p>	FOTO
--	-------------

Salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena igual ou superior a dois anos de prisão ou de prévio assentimento do Conselho, os Membros do Conselho da República não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

(Artigos 14º, nº 1 e 18º, alínea c) do Estatuto dos membros do Conselho da República.

Praia, ___ de _____ de 199__

Assinatura do titular

Lei nº 77/IV/93

de 12 de Julho

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. O Ministério Público deve promover o andamento do processo e deduzir acusação dos crimes particulares se entender haver razão para o exercício da acção penal, sempre que a ausência da intervenção do ofendido, após a denúncia, se deva à inexistência ou insuficiência de advogados na área da sede do tribunal.

2. O disposto no número anterior não prejudica a facultade de os ofendidos, nos termos da legislação processual penal, concederem perdão aos arguidos ou desistirem da prossecução da acção e nem impede a intervenção de assistentes no processo, nos termos da legislação processual penal.

3. No caso de o ofendido, após a acusação, constituir-se como assistente, deverá o Ministério Público, sem prejuízo do processado, retomar a posição que normalmente lhe caberia nos processos relativos aos crimes particulares.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no número 1 do artigo anterior, o Ministro da Justiça, ouvidos o Procurador Geral da República e a organização representativa dos advogados, fixará anualmente, por portaria, as áreas onde se verifica a inexistência ou insuficiência de advogados.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
António Espírito Santo Fonseca.

Promulgada em 23 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 25 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Lei nº 78/IV/93

de 12 de Julho

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Direito das convenções e tabelas)

1. As normas da presente lei são interpretadas de harmonia com as convenções relativas a estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores, ratificadas por Cabo Verde.

2. As plantas, substâncias ou preparações sujeitas ao regime previsto nesta lei constam de quatro tabelas anexas ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

3. Para efeito de aplicação das disposições da presente lei, estabelece-se uma distinção entre "drogas de alto risco", representadas pelo conjunto das plantas e substâncias constantes das tabelas I e II, "drogas de risco", representadas pelo conjunto das plantas e substâncias constantes da tabela III e precursores, representados pelas substâncias classificadas na tabela IV.

Artigo 2º

(Definições)

Na presente lei:

- a) As expressões "abuso de drogas" e "uso ilícito" significam, respectivamente, o uso de drogas proibidas e o uso sem receita médica de outras drogas colocadas sob controlo no território nacional;

- b) O termo "toxicodependente" designa a pessoa em estado de dependência física e ou psíquica em face de uma droga colocada sob controlo no território nacional.

TÍTULO II

Repressão da produção e do tráfico ilícitos de substâncias sob controlo

CAPÍTULO I

Incriminações e penas principais

Artigo 3º

(Drogas de alto risco)

1. Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 20º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

2. Quem, agindo em contrário de autorização concedida nos termos do Decreto-Lei nº 92/92, de 20 de Julho, ou da legislação que o substitua, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3. Nas penalidades previstas no número anterior incorre aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização.

Artigo 4º

(Drogas de risco)

Quem, sem se encontrar autorizado, praticar alguma das acções referidas no número 1 do artigo 3º, e fora dos casos previstos no artigo 20º, respeitante a drogas incluídas na tabela III, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 5º

(Precursores)

1. Quem, sem se encontrar autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar equipamento, materiais ou substâncias inscritas na tabela IV, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qualquer título, equipamento, materiais ou substâncias inscritas na tabela IV, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Se o agente beneficia de autorização nos termos do Decreto-Lei nº 92/92, de 20 de Julho, ou da legislação que o substitua, é punido:

- a) No caso do nº 1, com pena de prisão de 4 a 12 anos;

- b) No caso do nº 2, com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Artigo 6º

(Tráfico de menor gravidade)

Se, nos casos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de:

- a) Prisão de 1 a 5 anos se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I, II e IV;
- b) Prisão até 2 anos e multa correspondente se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas na tabela III.

Artigo 7º

(Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos)

1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de infracção prevista nos artigos 3º a 6º e 8º a 10º:

- a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer uma dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;
- b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;
- c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior não excederá a aplicável às correspondentes infracções dos artigos 3º a 6º e 8º a 10º.

3. A punição pelos crimes previstos no nº 1 tem lugar ainda que os factos referidos nos artigos 3º a 6º e 8º a 10º hajam sido praticados fora do território nacional.

CAPÍTULO II

Agravação das penas

Artigo 8º

(Causa de agravação)

As penas previstas nos artigos 3º a 7º são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) As substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos;

- b) As substâncias ou preparações foram distribuídas a grande número de pessoas;
- c) O agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;
- d) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infracções;
- e) O agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais ou dos serviços de reinserção social, trabalhador dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, docente, educador ou trabalhador de serviços ou instituições de acção social, e o facto for praticado no exercício da sua função;
- f) O agente participar em outras actividades criminosas organizadas, de âmbito internacional;
- g) O agente participar em outras actividades ilegais facilitadas pela prática da infracção;
- h) A infracção tiver sido cometida em instalações de serviço de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de acção social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de actividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações;
- i) O agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos;
- j) O agente actuar como membro do bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos artigos 3º a 6º, com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando;
- l) As substâncias ou preparações foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem.

Artigo 9º

(Traficante-consumidor)

1. Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 3º, e fora dos casos previstos no artigo 20º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até 3 anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela III.

2. A tentativa é punível.

3. São aplicáveis as disposições deste diploma, e não o disposto no número 1, quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias ou de trinta dias se, neste último caso, se tratar de substâncias constantes da tabela III B.

Artigo 10º

(Abuso do exercício de profissão)

1. As penas previstas no número 1 do artigo 3º e no artigo 4º são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparações a indicadas, com fim não terapêutico.

2. As mesmas penas são aplicadas ao farmacêutico ou a quem o substitua na sua ausência ou impedimento que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparações para fim não terapêutico.

3. Em caso de condenação nos termos dos números anteriores, o tribunal comunicará as decisões às instituições com poder disciplinar sobre os infractores.

4. A tentativa é punível.

Artigo 11º

(Associações criminosas)

1. Quem promover, fundar, chefiar, dirigir ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 3º a 7º, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

2. Quem prestar colaboração, directa ou indirecta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3. Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividade a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 3º a 6º, o agente é punido:

a) Nos casos do nº 1, com pena de prisão de 2 a 10 anos;

b) Nos casos do nº 2, com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 12º

(Incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas)

1. Quem induzir, incitar ou instigar outra pessoa, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, é punido com pena de prisão até 2 anos ou de multa até duzentos e quarenta dias.

2. Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela III, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3. Os limites mínimo e máximo das penas são aumentados de um terço se:

a) Os factos foram praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontrava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;

b) Ocorreu alguma das circunstâncias previstas nas alíneas d), e) ou h) do artigo 8º.

Artigo 13º

(Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião)

1. Quem, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explore hotel, restaurante, café, taberna, clube, "boite", casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão, consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Quem, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou veículo, consentir que seja habitualmente utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o agente que, após notificação nos termos do nº 4, não tomar as medidas adequadas para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para o tráfico ou o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4. O disposto no número anterior só é aplicável após duas apreensões de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a III, realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas ao agente referido nos nºs 1 e 2, e não mediando entre elas período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.

5. Verificadas as condições referidas nos nºs 3 e 4, a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento, que decidirá sobre o seu encerramento.

Artigo 14º

(Desobediência qualificada)

1. Quem se opuser a actos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos exigidos pelo Decreto-Lei nº 92/92, de 20 de Julho, ou da legislação que o substitua, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2. Incorre em igual pena quem não cumprir em tempo as obrigações de participação urgente de subtracção ou extravio de substâncias ou documentos referidos no Decreto-Lei nº 92/92, de 20 de Julho, ou da legislação que o substitua.

CAPÍTULO III

Atenção ou isenção de pena em situações especiais

Artigo 15º

(Redução e dispensa de pena)

Se, nos casos previstos nos artigos 3º a 7º, 9º a 11º, o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe extraordinariamente atenuada ou ter a dispensa de pena.

CAPÍTULO IV

Medidas e penas acessórias

Artigo 16º

(Perda dos objectos utilizados no crime)

1. Serão declaradas, pelos tribunais, perdidas a favor do Estado as plantas e substâncias apreendidas em virtude da prática de infracção prevista no presente di-

ploma, que não tiverem sido destruídas ou entregues a organismo autorizado para a sua utilização lícita, ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

2. Serão igualmente declarados, pelos tribunais, perdidos a favor do Estado as instalações, materiais, equipamentos e outros bens móveis utilizados ou destinados a ser utilizados para a prática da infracção, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé, bem como as recompensas dadas ou prometidas aos agentes da infracção.

Artigo 17º

(Bens transformados, convertidos ou misturados)

1. Nos casos previstos no presente diploma, serão declarados ainda, pelos tribunais, perdidos a favor do Estado os produtos provenientes da infracção, directamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem, os bens móveis ou imóveis nos quais foram transformados ou convertidos e, até ao montante do valor estimado dos produtos em causa, os bens adquiridos legitimamente com os quais os ditos produtos foram misturados, bem como os rendimentos, juros, lucros e outras vantagens extraídas desses produtos, os bens nos quais estes foram transformados ou investidos, ou bens com que tenham sido misturados.

2. Se os direitos, objectos ou vantagens referidos no número anterior não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos, objectos ou vantagens obtidos mediante transacção ou troca com os direitos, objectos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.

Artigo 18º

(Destino dos bens perdidos a favor do Estado)

No montante e na forma que forem decididos pelo Governo uma parte dos rendimentos resultantes da alienação dos bens e produtos será afectada a programas de combate à droga e ao tratamento de toxicodependentes.

Artigo 19º

(Expulsão de estrangeiros e encerramento de estabelecimento)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 23º, em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do país, por período não superior a 15 anos.

2. Na sentença condenatória pela prática de crime previsto no artigo 12º, e independentemente da interdição de profissão ou actividade, pode ser decretado o encerramento do estabelecimento ou lugar público onde os factos tenham ocorrido, pelo período de 1 a 5 anos.

3. Tendo havido prévio encerramento ordenado judicial ou administrativamente, o período decorrido será levado em conta na sentença.

4. Se o réu for absolvido cessará imediatamente o encerramento ordenado administrativamente.

TÍTULO III

Consumo de droga

Artigo 20º

(Consumo)

1. Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III cuja pouca quantidade permita considerar que se destinavam ao seu consumo pessoal, é punido com a pena de prisão até três meses ou multa até 30 dias.

2. O infractor pode ser dispensado de pena se preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Não tiver atingido a maioridade;
- b) Não for reincidente;
- c) Se comprometer, mediante declaração solene perante o Magistrado, a não praticar de novo o acto previsto e punido nos termos deste artigo.

Artigo 21º

(Tratamento espontâneo e atendimento de consumidores)

1. Quem utilizar ilicitamente, para consumo individual, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III e solicitar a assistência de serviços de saúde do Estado ou particulares terá a garantia de anonimato.

2. Os médicos, técnicos e restante pessoal do estabelecimento que assista o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em tribunal ou a prestar informações às entidades policiais sobre a natureza e evolução do processo terapêutico.

3. O Ministério da Saúde desenvolverá, através dos serviços respectivos, as acções necessárias à prestação de atendimento a toxicodependentes ou a outros consumidores que se apresentem espontaneamente e fiscalizará as condições em que as entidades privadas atendem os toxicodependentes.

Artigo 22º

(Suspensão da pena e obrigação de tratamento)

1. Se o arguido tiver sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 20º ou de outro previsto neste diploma que com ele se encontre numa relação directa de conexão e tiver sido considerado toxicodependente, pode o tribunal suspender a execução da pena de acordo com a lei geral, sob condição, para além de outros deveres ou regras de conduta que se mostrarem adequados, de se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, o que comprovará pela forma e no tempo que o tribunal determinar.

2. Se durante o período da suspensão da execução da pena o toxicodependente culposamente não se sujeitar ao tratamento ou ao internamento ou deixar de cumprir qualquer dos outros deveres ou regras de conduta impostos pelo tribunal, aplica-se o disposto na lei penal para a falta de cumprimento desses deveres ou regras de conduta.

3. Revogada a suspensão, o cumprimento da pena terá lugar, de preferência, em zona apropriada do estabelecimento prisional, sendo prestada a assistência médica necessária.

4. Pode, com as devidas adaptações, ser aplicado o regime de prova.

Artigo 23º

(Tratamento no âmbito de processo pendente)

1. Sempre que o tratamento, em qualquer das modalidades seguidas, decorra no âmbito de um processo pendente em tribunal, o médico ou o estabelecimento devem enviar, de 3 em 3 meses, se outro período não for fixado, uma informação sobre a evolução da pessoa a ele sujeita, com respeito pela confidencialidade da relação terapêutica, podendo sugerir as medidas que entendam convenientes.

2. Após a recepção da informação referida no número anterior, o tribunal pronunciar-se-á, se o entender necessário, sobre a situação processual do visado.

TÍTULO IV

Legislação subsidiária

CAPÍTULO I

Legislação penal e processual

Artigo 24º

(Legislação penal)

Na falta de disposição específica do presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da parte geral do Código Penal e legislação complementar.

Artigo 25º

(Aplicação da lei penal nacional)

Para efeitos do presente diploma, a lei penal caboverdiana é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:

- a) Quando praticados por caboverdianos ou estrangeiros, desde que o agente se encontre em Cabo Verde e, sendo estrangeiro, não seja extraditado;
- b) Sob reserva de acordos concluídos entre Estados, quando praticados a bordo de navio em relação ao qual o Estado do pavilhão autorizou as autoridades caboverdianas a examinar, a visitar ou a tomar, em caso de descoberta de provas de participação em tráfico ilícito, as medidas apropriadas face ao navio, às pessoas a bordo e à carga.

Artigo 26º

(Legislação processual penal)

Na falta de disposição específica do presente diploma, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar.

CAPÍTULO II

Disposições especiais de processo

Artigo 27º

(Apreensões)

Em casos das infracções previstas nos artigos 3º a 7º e 9º a 11º, as drogas e precursores são imediatamente apreendidos, o mesmo se fazendo quanto às instalações, materiais, equipamentos e outros bens móveis suspeitos de terem sido utilizados ou de se destinarem

a ser utilizados para a prática do crime, somas e valores mobiliários suspeitos de proveniência directa ou indirecta da infracção, bem como de todos os documentos que facilitem a sua prova ou a culpabilidade dos seus autores.

Artigo 28º

(Revista e perícia)

1. Quando houver indícios sérios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas é ordenada revista e, se necessário, procede-se a perícia.

2. O visado pode ser conduzido à unidade hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.

3. Na falta de consentimento do visado, a realização da revista ou perícia depende de prévia autorização do juiz devendo este, sempre que possível, presidir à diligência.

4. Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

Artigo 29º

(Buscas e apreensões)

1. As visitas e buscas aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas ilicitamente drogas de alto risco, drogas de risco ou precursores, bem como as apreensões de equipamentos e materiais destinados à cultura, produção ou fabrico ilícitos das mesmas, são permitidas a qualquer hora do dia ou da noite.

2. As diligências em casa habitada ou suas dependências fechadas, serão efectuadas de dia e mediante autorização escrita do juiz, e nos termos das leis de processo.

Artigo 30º

(Controlo nos serviços postais)

1. As entidades habilitadas a verificar ou a reprimir as infracções previstas no presente diploma são autorizadas a efectuar controlos, a qualquer hora do dia ou da noite, nos serviços postais, com vista a descobrir expedições ilícitas de drogas e precursores.

2. Havendo indícios sérios de tal expedição, aquelas entidades podem proceder à abertura da encomenda, relatando os factos por escrito à autoridade judiciária competente.

3. No caso de se tratar de correspondência, a sua abertura e ou apreensão só poderão ser efectuadas mediante ordem escrita do juiz proferida em despacho fundamentado e nos termos das leis de processo.

Artigo 31º

(Intercepção e gravação de conversações e comunicações)

1. O Juiz pode ordenar a intercepção e a gravação de conversações e comunicações, por período determinado, efectuadas por pessoas contra as quais existam indícios sérios de participação numa das infracções previstas nos artigos 3º a 7º e 9º a 11º, e que se apresentem de grande interesse para a descoberta da verdade para a produção de prova.

2. Da intercepção e gravação é lavrado auto, no qual se sumarizam as partes relevantes, decidindo a autoridade judiciária competente sobre a matéria pertinente a juntar ao processo, e ordenando a destruição dos elementos sem interesse para a causa.

3. Pode a autoridade judiciária sobrestar na junção dos elementos ao processo se tiver razões para crer que o conhecimento do auto pelas partes pode prejudicar as finalidades da investigação.

Artigo 32º

(Informações sobre fortunas de arguidos de tráfico)

1. Podem ser pedidas informações sobre bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos arguidos da prática de crimes de tráfico ilícito de estupefacientes ou outras substâncias psicotrópicas e de precursores, com vista à sua apreensão e perda para o Estado, demonstrando que foram adquiridos com o produto da actividade criminosa.

2. A prestação de tais informações não pode ser recusada pelas instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido se mostre individualizado, suficientemente concretizado e com indicação das referências do processo respectivo.

3. O pedido a que se referem os números anteriores será formulado por ofício do agente do Ministério Público que tiver a seu cargo a instrução do processo, acompanhado de autorização escrita do juiz.

Artigo 33º

(Entregas controladas)

1. Pode ser autorizada, caso a caso, pelo Ministério Público, a não actuação da Polícia Judiciária sobre os portadores de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas em trânsito por Cabo Verde, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com o país ou países destinatários e outros eventuais países de trânsito, a identificação e arguição do maior número de participantes nas diversas operações de tráfico e distribuição, mas sem prejuízo do exercício da acção penal pelos factos aos quais a lei nacional é aplicável.

2. A autorização só é concedida, a pedido do país destinatário, desde que:

- a) Seja conhecido detalhadamente o itinerário provável dos portadores e a identificação suficiente destes;
- b) Seja garantida pelas autoridades competentes dos países de destino e dos países de trânsito a segurança das substâncias contra riscos de fuga ou extravio;
- c) As autoridades judiciárias competentes dos países de destino ou de trânsito se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática dos crimes, especialmente dos que agiram em Cabo Verde.

3. Apesar de concedida a autorização mencionada anteriormente, as autoridades policiais competentes intervêm se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente, se se verificar alteração imprevista de itinerário ou qualquer outra circunstância que dificulte a futura apreensão das substâncias e a captura dos agentes; se aquela intervenção não tiver sido comuni-

cada previamente à entidade que concedeu a autorização, sê-lo-á nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.

4. Por acordo com o país de destino, as substâncias em trânsito podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respectivo auto.

5. Os contactos internacionais podem ser efectuados através do Gabinete Nacional da Interpol.

6. Qualquer entidade que receba pedidos de entregas controladas deve canalizá-los imediatamente para a autoridade policial competente para a sua execução.

Artigo 34º

(Prisão preventiva)

1. Sempre que o crime imputado for de tráfico de droga, desvio de precursors, conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ou ainda de associação criminosa, e o arguido se encontrar preso preventivamente, ao ponderar a sua libertação, o juiz tomará especialmente em conta os recursos económicos do arguido utilizáveis para suportar a quebra da caução e o perigo de continuação da actividade criminosa, no país ou fora do território nacional.

2. Antes de se pronunciar sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva o juiz recolherá informação actualizada que possa interessar ao reexame daqueles pressupostos.

CAPÍTULO III

Disposição de natureza investigatória

Artigo 35º

(Investigação criminal)

A investigação dos crimes previstos neste diploma é da competência exclusiva da Polícia Judiciária, sem prejuízo do disposto na lei orgânica respectiva, na parte respeitante à função complementar, subsidiária e auxiliar da Polícia de Ordem Pública.

Artigo 36º

(Conduta não punível)

1. Não é punível a conduta do funcionário de investigação criminal que, para fins estritos de inquérito e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar directamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2. O relato de tais factos é junto ao processo no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 37º

(Protecção das fontes de informação)

1. Nenhum funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação da pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de infracção prevista no presente diploma.

2. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que, seguramente, sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a inquirição em audiência.

3. Na situação prevista na parte final do número anterior, o tribunal pode decidir da exclusão ou restrição da publicidade da audiência.

CAPÍTULO IV

Destruição de droga e recolha de amostra

Artigo 38º

(Exame e destruição das substâncias)

1. As plantas, substâncias e preparações apreendidas são examinadas, por ordem da autoridade judiciária competente, no mais curto prazo de tempo possível.

2. Após o exame laboratorial, o perito procede a recolha, identificação, pesagem bruta e líquida, acondicionamento e selagem de uma amostra, no caso de a quantidade de droga o permitir, e do remanescente, se o houver.

3. A amostra fica guardada em cofre do organismo que procede à investigação até decisão final.

4. No prazo de 5 dias após a junção do relatório do exame laboratorial, a autoridade judiciária competente ordena a destruição da droga remanescente, despacho que é cumprido em período não superior a 30 dias, ficando a droga, até à destruição, guardada em cofre forte.

5. A destruição da droga faz-se por incineração, na presença de um magistrado, de um funcionário designado para o efeito e de um técnico de laboratório, lavrando-se o auto respectivo; numa mesma operação de incineração podem realizar-se destruições de droga apreendida em vários processos.

6. Proferida decisão definitiva, o tribunal ordena a destruição da amostra guardada em cofre, o que se fará com observância do disposto no nº 5, sendo remetida cópia do auto respectivo.

Artigo 39º

(Amostras pedidas por entidades estrangeiras)

1. Podem ser enviadas amostras de substâncias e preparações que tenham sido apreendidas, a solicitação de serviços públicos estrangeiros, para fins científicos ou de investigação, mesmo na pendência do processo.

2. Para o efeito, o pedido é transmitido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a sua satisfação.

3. O pedido pode ser apresentado através do Gabinete Nacional da Interpol.

Artigo 40º

(Comunicação de decisões)

1. Serão comunicadas à comissão de luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas todas as apreensões de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV.

2. Os tribunais enviarão à mesma entidade cópia das decisões proferidas em processo crime por infracções previstas no presente diploma.

TÍTULO V

Coordenação nacional e cooperação internacional na luta contra o tráfico ilícito

Artigo 41º

(Comissão de Coordenação)

1. A comissão de luta contra o tráfico ilícito, referida no nº 1 do artigo antecedente, centraliza todas as informações que possam facilitar a investigação e a prevenção do tráfico ilícito e coordena, tanto no plano nacional como internacional, todas as operações tendentes à repressão desse tráfico.

2. Por diploma do Governo determinar-se-á a composição e as atribuições da comissão.

Artigo 42º

(Cooperação internacional)

No tocante a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais, aplicam-se os tratados, convenções e acordos a que Cabo Verde se vinculou e, subsidiariamente, o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 1988.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 43º

(Equivalência das penas)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando para qualquer efeito jurídico se deva fazer equivalência entre a duração das penas previstas neste diploma e as da legislação vigente, fazer-se-á corresponder:

- a) Às penas de prisão cujo limite máximo não seja superior a três anos, as penas de prisão correcional;
- b) Às penas de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, as penas de prisão maior;

2. Para efeitos da aplicação das penas, designadamente para os casos em que haja circunstâncias agravantes ou atenuantes, reincidência, sucessão, acumulação de crimes, cumplicidade, delito frustrado e tentativa, as penas previstas na alínea b) do número antecedente têm a seguinte correspondência com as penas de prisão maior estabelecidas na lei penal geral:

- a) Pena de 10 a 20 anos à pena do número 1º do artigo 55º do Código Penal;
- b) Pena de 5 a 15 anos à pena do número 2º do artigo 55º do Código Penal;
- c) Pena de 4 a 12 anos à pena do número 3º do artigo 55º do Código Penal;
- d) Pena de 2 a 10 anos à pena do número 4º do artigo 55º do Código Penal;
- e) Pena de 1 a 5 anos à pena do número 5º do artigo 55º do Código Penal.

Artigo 44º

(Norma revogatória)

Ficam revogados o Decreto-Lei nº 102/84, de 27 de Outubro e a Lei nº 27/IV/91, de 30 de Dezembro.

Artigo 45º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 23 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 25 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

**CLASSIFICAÇÃO DE ESTUPEFACIENTES
E SUBSTÂNCIAS NAS LEGISLAÇÕES
MENCIONADAS**

SUBSTÂNCIAS SOB CONTROLE			
PROIBIÇÃO TOTAL	PROIBIÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO		
TABELA I	TABELA II	TABELA III	TABELA IV
A	A	A	Precusores
Estupefacientes Substâncias de PS IV	Estupefacientes PSI	Substâncias de PP III	Ácido lisérgico Efedrina Ergometrina Ergotamina Fenil-I-Propana-2 Pseudo-Eferina Acetona Ácido. Antranílico
Eventualmente, substâncias de outros quadros	PS II		Anidrido Étilico Eter Étilico Piperidina Os sais das substâncias inscritas no presente quadro, em todos os casos em que a existência destes sais é possível
B	B	B	
Psicotrópicos substâncias de PP I	Psicotrópicos substâncias de PP I	Substâncias de PP IV	
Eventualmente, substâncias de outros quadros	Eventualmente, substâncias de outros quadros		

— Reconhecimento do direito ao uso de passaporte diplomático, quando em missão oficial de serviço.

Artigo 2º

O presente pedido de autorização legislativa deve ser exercido no prazo de três meses.

Aprovada em 28 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 23 de Junho de 1993

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 25 de Junho de 1993

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 82/IV/93

de 12 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre a seguinte matéria:

1. Objecto: Estruturação de Cargos Carreiras e Salários do pessoal docente.

2. Extensão: Alteração de alguns preceitos do Decreto-Lei nº 86/92 (PCCS) de acordo com a necessidade de racionalizar a gestão das várias carreiras e melhor explicitação dos níveis e da hierarquia dos cargos, ditas pela aprovação do Estatuto do Pessoal Docente.

Artigo 2º

A presente autorização deve ser utilizada do prazo de seis meses a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*, devendo os efeitos do Diploma Legal emanado no uso dela, retroagir à data de 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em 28 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Junho de 1993

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 25 de Junho de 1993

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 83/IV/93

de 12 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a legislar sobre a Lei Orgânica dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

Artigo 2º

(Extensão)

No uso da autorização legislativa conferida nos termos do artigo 1º, pode o Governo:

- a) Determinar a natureza e os limites de jurisdição dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros;
- b) Regular a sua composição;
- c) Definir a competência e o âmbito processual do Tribunal;
- d) Estabelecer as regras da sua organização e funcionamento;
- e) Submeter os juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros aos princípios estatutários comuns a todos os magistrados judiciais;
- f) Revogar o Decreto-Lei nº 51/85 de 11 de Maio, o Decreto-Lei nº 60/87 de 30 de Junho e toda a legislação que, neste âmbito, disponha em contrário.

Artigo 3º

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de seis meses a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 28 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Junho de 1993

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 25 de Junho de 1993

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 84/IV/93

de 12 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte: